



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

processo n.º 25.421

classificação n.º

Decreto Legislativo n.º 659 , de 05 / 08 / 98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 706

autoria: MESA

assunto: Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus.

Arquive-se

Alcides

Director

12 08 198



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

no. 02
proc. 25.421
Cw

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
DDL 706 A Consultoria Jurídica. Diretora Legislativa 24/06/98	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MS				

A CJR. Diretora Legislativa 25/06/98	Designo Relator o Vereador: Presidente 30/06/98	☒ voto favorável ☐ voto contrário Relator 30/06/98
--	---	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

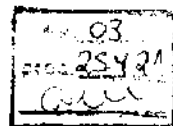
A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

A _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: Presidente / /	☐ voto favorável ☐ voto contrário Relator / /
--	--	--

--	--	--



PUBLICAÇÃO Rubrica
30/06/98 CW

CÂMARA MUNICIPAL
JUNDIAÍ

025421 JUN 98 24 7 4 30

PROJ. DE LEI LEGAL

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CJR

Presidente
24/06/98

APROVADO

Presidente
04/08/98

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 706
(da Mesa)

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus.

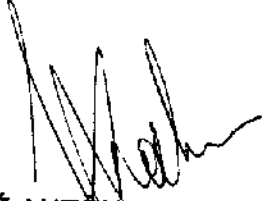
Art. 1.º É suspensão, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.502, de 26 de dezembro de 1994, em vista de Acórdão de 1.º de outubro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.177-0/2.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24.06.1998

A MESA


ORACI GOTARDO
Presidente


JOSÉ ANTONIO KACHAN
1.º Secretário


WANDERLEI RIBEIRO
2.º Secretário

*



PDL n.º 706/98 - fls. 02

Justificativa

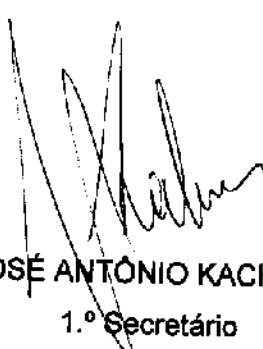
Uma vez acordada na instância judicial competente a inconstitucionalidade da Lei n.º 4.502/94 (regula o horário do serviço público de ônibus), impõe-se suspender-lhe a execução, nos termos da Constituição do Estado de São Paulo (art. 90, § 3.º) - o que nos leva a submeter este projeto à apreciação do soberano Plenário.

A MESA



ORACY GOTARDO

Presidente



JOSÉ ANTONIO KACHAN
1.º Secretário



WANDERLEI RIBEIRO
2.º Secretário

*

cm

25 x 35 mm

SG



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

(proc. 16.388)

Fla. 05
Proc. 16.388

no. 05
no. 25421
GAB

LEI Nº 4.502, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1994

Regula o horário do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 20 de dezembro de 1994, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º As linhas do serviço público de ônibus operarão:

I - de segunda-feira a quinta-feira: até 24h00, no mínimo;

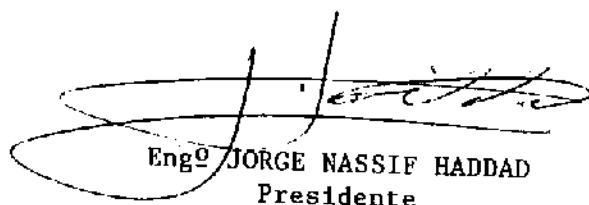
II - às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados: ininterruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

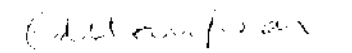
Art. 2º É revogada a Lei nº 3.375, de 28 de abril de 1989.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e seis de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro (26.12.1994).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

vsp



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No. 06
pico. 25421
R. W.

FBI

São Paulo, 03 de junho de 1998 .

Junte-se aos autos da Lei 4.502/94.
Dê-se conhecimento ao vereador-autor
do projeto de lei original. Elabore-
se, em nome da Mesa, o competente pro-
jeto de decreto legislativo.

Roberto
PRESIDENTE
1916 1918

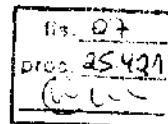
Aproveito a oportunidade para apresentar a
Vossa Excelência, protestos de distinta consideração.

DIRCEU DE MELLO
Presidente do Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Jundiá



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



92
/ 9

ORGÃO ESPECIAL

PEDIDO EM 26/08/1997
PUBLICADO EM 26/09/1997
JULGADO EM 01/10/1997

TIRA Nº 68

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

PROCESSO Nº 37.177-0/2

COMARCA: SÃO PAULO

RELATOR. O SR. DESEMBARGADOR: ÁLVARO LAZZARINI - 16.793

RECTE.: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAI

RECDO.: PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI

INTER.: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

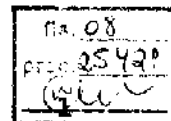
JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.

**FARÁ DECLARAÇÃO DE VOTO O SR. DESEMBARGADOR:
IMPEDIDO O SR. DESEMBARGADOR:**

**ADVOGADOS: ROLFF MILANI DE CARVALHO, RONALDO SALES VIEIRA ,
JOSE PAULO CARVALHO BRAGA E LUIS CLAUDIO MANFIO**

JURISPRUDÊNCIA
() ACORDÃO
() PARECER
() SENTENÇA

EXTRAÍDAS E REMETIDAS AS PEÇAS SOLICITADAS NO RELATÓRIO



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 37.177-0/2, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ e requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, sendo interessada a PROCURADORIA GERAL DO ESTADO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, julgar procedente a ação, de conformidade com o relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores YUSSEF CAHALI (Presidente), CARLOS ORTIZ, SILVA LEME, REBOUÇAS DE CARVALHO, NEY ALMADA, MÁRCIO BONILHA, CUNHA BUENO, NÉLSON FONSECA, NÉLSON SCHIESARI, OETTERER GUEDES, DJALMA LOFRANO, CUBA DOS SANTOS, DIRCEU DE MELLO, LUÍS DE MACEDO, JOSÉ OSÓRIO, GENTIL LEITE, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENSER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, FONSECA TAVARES, PAULO SHINTATE e FORTES BARBOSA.

São Paulo, 1º de outubro de 1997.

YUSSEF CAHALI
Presidente

ÁLVARO LAZZARINI
Relator

Voto n. 16.793 (n. 10.763/TJ) - 443/97

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 37.177.0/2-00

Requerente: Prefeito do Município de Jundiaí

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

LEI MUNICIPAL - Inconstitucionalidade
declarada por não ser da iniciativa do Chefe do
Executivo, que a vetou por regular horário do
serviço público de ônibus - Violação do artigo 5.º
da Constituição Paulista - Ação procedente

1. Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade em face das disposições da Lei Municipal n. 4.502, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo requerido, em decorrência da rejeição do veto total apostado pelo requerente ao Projeto de Lei n. 6.283, de autoria do Vereador Marcílio Carra, regulando o horário do serviço público de ônibus, o que caracteriza invasão na esfera de competência privativa do Executivo e, assim, afronta ao artigo 5.º da Constituição do Estado de São Paulo, como também aos seus artigos 25 e 144.

Deferida a liminar requerida (fls. 34), vieram as



informações da Câmara Municipal (fls. 44) e a manifestação do douto Procurador Geral do Estado (fls. 68), seguindo-se parecer do douto Procurador-Geral de Justiça (fls. 79) no sentido de ser julgada procedente a ação.

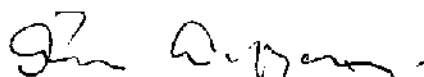
2. O pedido de exclusão do feito formulado pelo Procurador Geral do Estado fica indeferido, pois, a sua presença é exigência do artigo 90, § 2.º, da Constituição do Estado e artigo 671 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

3. Apesar das imperfeições da petição inicial anotadas no parecer do douto Procurador-Geral de Justiça, não se há falar em inépcia da petição inicial, aliás, como ele próprio, após dizer que não se vislumbra violação ao artigo 25 da Constituição do Estado, afirma que, a despeito da fundamentação jurídica contraditória, a inconstitucionalidade apontada na inicial por violação ao seu artigo 5.º é patente, porque, o serviço público de transporte coletivo, urbano ou rural, dentro do seu território, é da exclusiva competência do Município, que o pode transferir para terceiros, desde que a Administração Público por isso opte, dado que se insere no âmbito das atribuições privativas do Chefe do Executivo local.

Dá por que, conforme aludido parecer, no caso, "a matéria sobre a qual a Câmara legislou — relacionada ao exercício de atividade tipicamente administrativa — , não é de iniciativa geral,

mas sim reservada ao Prefeito, por conta da indubitável preponderância de seu interesse na fixação de horários para a execução do serviço público de transporte coletivo que lhe compete controlar e fiscalizar, donde se constata, à evidência, que o Legislativo se intrometeu indevidamente no campo de atribuições privativas do Executivo, o que enseja a violação do princípio da independência e harmonia dos poderes (art. 5.º da CE)" e, bem por isso, o artigo 144 da mesma Constituição Paulista, o que torna inconstitucional o ato legislativo retro indicado (fls. 8).

4. Posto isto, declara-se inconstitucional a Lei n. 4.502, de 26 de dezembro de 1994, do Município de Jundiaí, devendo ser expedido o ofício de que trata o artigo 676 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a suspensão da execução da lei, tomando-se, assim, definitiva a liminar anteriormente concedida.



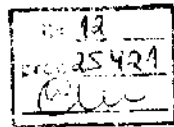
ALVARO LAZZARINI

RELATOR



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



EXCELENTÍSSIMO SR. DR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1994 156 11 200003
CÂMARA DE JUNDIAÍ

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, Dr. ANDRÉ BENASSI, brasileiro, casado, advogado, infra assinado, no exercício da atribuição que lhe confere o artigo 90, inciso II da Constituição do Estado de São Paulo, e com supedâneo legal no artigo 5º da Constituição Estadual, artigo 74, inciso VI da mesma Carta c.c. artigo 125, parágrafo 2º da Constituição Federal, através dos Procuradores Jurídicos do Município de Jundiaí, subscritores desta, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

com pedido de Medida Cautelar

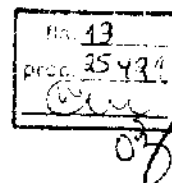
em face de disposições da Lei Municipal nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, em decorrência da rejeição do veto total aposto pelo Chefe do Executivo, pelos motivos de fato e fundamentos de direito a seguir articuladamente argüidos:

37.177-0/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



DOS FATOS

Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 03 de novembro de 1994, foi aprovado o Projeto de Lei nº 6.283, de autoria do Vereador Marcílio Carra, regulando o horário do serviço público de ônibus.

Entretanto, a iniciativa continha em seu bojo dispositivos que maculavam o Projeto de lei pela inconstitucionalidade, posto que demonstravam invasão na esfera de competência privativa do Executivo.

Desta forma, pelo Chefe do Executivo, foi aposto veto total ao projeto, tendo sido rejeitado pelo Plenário em Sessão Ordinária, realizada no dia 20 de dezembro de 1994.

Diante da rejeição do veto total, a Câmara Municipal promulgou a Lei nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, que apresenta o seguinte teor:

“ Art. 1º. As linhas do serviço público de ônibus operarão:

I - de segunda-feira a quinta-feira: até 24h00, no mínimo;

II - às sextas-feiras, sábados, domingos e feriados: ininterruptamente.

Parágrafo único. No caso do item I, a critério da Prefeitura, os horários poderão estender-se até 01h00.

Art. 2º É revogada a Lei nº3.375, de 28 de abril de 1989.

Artigo 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”



Assim, a Egrégia Edilidade contrariou normas constitucionais vigentes, afrontando o artigo 5º da Constituição Estadual, ensejando assim a decretação da inconstitucionalidade da lei "sub judice", por afronta ao princípio, que consagra, ou seja, o inarredável princípio da separação e independência dos Poderes.

Havendo, pois, invasão na esfera de competência para legislar sobre matéria privativa do Chefe do Executivo, não restou outra alternativa senão a propositura da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade com Pedido de Medida Liminar, em face de manifesta inconstitucionalidade, conforme demonstrará.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

À evidência, a Egrégia Edilidade do Município de Jundiá, atuou contrariamente às normas constitucionais vigentes, eis que invadiu esfera de competência privativa do Poder Executivo.

Ao examinarmos o teor da lei em questão, deixa patente versar ela acerca de matéria exclusivamente atinente a serviço público.

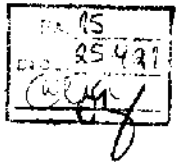
Ressalta-se pois, que a Nobre Edilidade, ao iniciar processo legislativo do qual não detinha a competência, usurpou a prerrogativa do Poder Executivo, eis que a Carta Municipal atendendo aos ditames contidos nas Constituições Estadual e Federal conferiu ao Chefe do Executivo competência exclusiva para legislar sobre a matéria em questão.

Ademais, a Administração, no exercício de suas atribuições incumbe planejar, organizar e implantar as diretrizes de sua atuação, em consonância com suas disponibilidades e levando em consideração os fatores de conveniência e oportunidade, para que possa atender aos anseios da população, razão pela qual deve partir do Executivo, a iniciativa de projetos de lei que versem sobre matérias elencadas no artigo 46, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, "in verbis":



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



“Artigo 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

.....
IV - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;”

(grifo nosso)

Ora, a alteração de horários dos ônibus, com exigência de maior tempo de permanência, dos mesmos, nas ruas, com a finalidade de atender a um número pequeno e específico de munícipes, adentra em matéria de cunho regulamentar, de competência exclusiva do Chefe do Executivo, disciplinado pelo artigo 72, incisos IV e VI, “in verbis”:

“Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

.....
VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

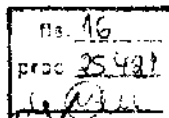
.....”

Desta forma, a ingerência de poderes é manifesta, eis que o Legislativo extrapolou os limites de sua funcionalidade, invadindo e usurpando iniciativa legal, privativa do Prefeito Municipal, ferindo o princípio constitucional de independência e harmonia dos poderes, assegurado pelo artigo 5º da Constituição do Estado e repetido no artigo 4º da Lei Orgânica Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



Vejamos, ainda o que dispõe o artigo 47, inciso XI da Constituição Estadual, "in verbis":

"Art. 47 - Compete privativamente ao governador além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XI - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Trata-se portanto, de indevida ingerência na atuação político administrativa do Prefeito, a quem cabe dispor sobre a organização e o funcionamento da administração, bem como a iniciativa de leis que disponham sobre serviços públicos.

A função da Câmara, não é administrativa mas sim, visa estabelecer normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Chefe do Poder Executivo. **"Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem decidido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais"**. (HELY LOPES MEIRELLES, Estudos e Pareceres de Direito Público, Ed. RT. vol. 10, pág. 197).

O princípio constitucional que tradicionalmente adotamos, atribui ao Legislativo a função de elaborar normas gerais e abstratas, cabendo ao Executivo aplicá-las. cada qual, na sua função é autônoma. Ora, com a promulgação da Lei, houve invasão em matéria privativa do Executivo.

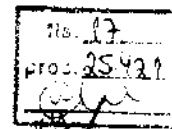
Assim, têm sido o entendimento jurisprudencial:

"A Suprema Corte, por inúmeras vezes, decidiu contra disposições que, como as impugnadas tentaram burlar princípios constitucionais, os quais, apesar da mudança operada na ordem constitucional, continuam incólumes, tais como o da "INICIATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO", o da "HARMONIA DOS PODERES" e o "SISTEMA FEDERATIVO". (LEX JSTF 174/93, junho 1993)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



A violação de referido princípio sempre motivou o acolhimento de pedidos de intervenção estadual no Município e de ações diretas de inconstitucionalidade. (ADIn nº 12.298, Rel. Des. Oliveira Costa, v.u., j. em 03.04.91; ADIn nº 11.881-0, Rel. Des. Torres de Carvalho, v.u., j. em 06.03.91; ADIn nº 13.341-0, Rel. Des. Yussef Cahali, v.u., j. em 25.09.91 ; ADIn nº 15.013-0, Rel. Des. Villa da Costa, v.u., j. 13.10.93; ADIn nº 14.273-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. 09.03.94, ADIn nº 12.240-0, Rel. Des. Ney Almada, v.u., j. em 25.09.91).

Por outro lado é de se observar que o artigo 144 da Constituição Estadual dispõe:

“Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica , atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

(Grifo nosso)

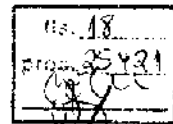
Ao comentar sobre a autonomia dos municípios, tanto a doutrina de **HELY LOPES MEIRELLES** e **CARLOS MEDEIROS SILVA**, entre outros, quanto a jurisprudência de nossos Tribunais, conforme decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.655.0, assim têm se pronunciado:

“A Autonomia não é um poder originário, é prerrogativa política concedida e limitada pela Constituição Federal. Tanto os Estados-membros como os Municípios têm sua autonomia garantida constitucionalmente, não como um poder de auto governo decorrente da Soberania Nacional, mas como um direito público subjetivo de organizar seu próprio governo e prover a sua administração, no limite que a Lei Maior lhes traça.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



PONTES DE MIRANDA, exara a seguinte opinião:

“Os Municípios não podem ser privados, ainda pela Constituição Estadual, da competência para organizar os seus serviços.”

(“in”, O Município à Luz da Constituição Federal de 1988, de WOLGRAN JUNQUEIRA FERREIRA, EDIPRO- Edições Profissionais Ltda. . 1ª Edição - 1993, pág. 172)

Mais uma vez as lições do Ilustre administrativista **HELY LOPES MEIRELLES**, são esclarecedoras da matéria:

“...ao Prefeito, como Chefe do Executivo, compete propor à Câmara a organização do funcionalismo da Prefeitura. O funcionalismo municipal é organizado com atendimento das normas e princípios da Constituição da República. E lembrando o pronunciamento do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, registra que “o poder de reorganizar os próprios serviços é inerente ao de administrar, e somente a Administração Pública sabe como, quando e em que forma deve fazê-lo.”

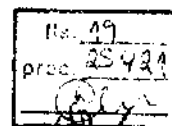
Além disso, a Egrégia Edilidade ao aprovar, referida Lei Municipal, deixou de observar o aspecto orçamentário da mesma; infringindo o disposto na Constituição Estadual, que prevê em seu artigo 25:

“Artigo 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.”



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



Consequentemente, as leis municipais, devem respeitar os princípios contidos nas Constituições Estadual e Federal, revestindo-se de tal forma da constitucionalidade necessária à validade dos preceitos dela decorrentes, sob pena de maculá-los por vícios que acarretarão em inconstitucionalidade.

Incontestável, portanto, é o fato de que a Lei Municipal nº 4.502, de 26 de dezembro de 1994, é incompatível com a Constituição Estadual e desacatou os princípios constitucionais norteadores da matéria, pelo que se pleiteia junto a esse E. Tribunal, seja declarada a sua inconstitucionalidade, uma vez que os princípios constantes na Constituição Estadual são dotados de caráter obrigatório para os Municípios e como tal devem ser obedecidos e respeitados.

Desta forma, a presente ação reúne condições de ser analisada sob o prisma da contrariedade à Constituição Estadual, exatamente nos termos do artigo 125, parágrafo primeiro da Lei Suprema.

DA MEDIDA CAUTELAR

a.) Do “fumus boni juris”

Da análise dos fatos e a relevância dos dispositivos legais mencionados, verifica-se a afronta ao sistema legal, na sua forma mais ampla, sugerindo a figura do “fumus boni juris”, que tem por objeto a proteção do interesse público, e que não implica evidentemente, na apreciação do mérito da presente ação.

Consoante doutrina de Humberto Theodoro Junior, registrado na Revista dos Tribunais nº 574/14:

“Não é preciso demonstrar-se cabalmente a existência do direito material em risco, mesmo porque esse, freqüentemente, é litigioso e só terá sua comprovação e declaração no processo principal. Para merecer a tutela cautelar o direito em risco há de revelar-se apenas como o interesse, mas tão somente aqueles que, pela aparência, se mostram plausíveis de tutela no processo principal.”



b.) Do "Periculum in Mora"

O Executivo, no exercício de suas atribuições, poderá defrontar-se com a necessidade de adotar medidas que se acham insertas no dispositivo legal invocado, acatando, desta forma, preceito legal maculado de inconstitucionalidade.

Assente assim, o "periculum in mora", ou seja, o ameaça de ser o Executivo compelido a cumprir norma contrária e estranha à Constituição Estadual, editada ao alvedrio da regra de competência para iniciativa de Projetos de Leis e cujo descumprimento sujeitará o Executivo à correspondente responsabilidade.

No caso em tela, o "periculum in mora" encontra-se plenamente caracterizado, face as graves lesões ao erário público, que poderão ocorrer, caso a presente lei venha ser aplicada.

Também neste interim, na hipótese da presente lei vir a ser aplicada, acarretará enormes prejuízos ao interesse público, já que as medidas a serem adotadas pelo presente dispositivo legal, geraria um custo financeiro elevado às empresas permissionárias de transportes públicos e por consequência um aumento nos preços das passagens, o que prejudicaria a população mais carente e que não faz uso dos coletivos nos horários previstos na referida lei.

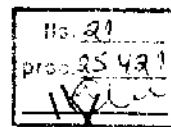
Desta forma apenas uma pequena parcela da população estaria usufruindo dos benefícios inseridos na lei, ora impugnada, privilegiando alguns em detrimento de muitos.

Oportuno salientar, ainda que em relação ao "periculum in mora", pacífico é o entendimento jurisprudencial:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



“Periculum in mora: a subtração ao titular ainda que parcial, do conteúdo do exercício de um mandato político e é, por si mesma, um dano irreparável.”

(LEX JSTF 179/43)

Note-se, a final, conforme apregoa a jurisprudência pátria:

“...o Chefe do Executivo não pode ser transformado em mero cumpridor de determinações do legislativo.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 107/389), “com maior razão não se pode legitimar que um órgão da Prefeitura fique adstrito ao cumprimento da norma editada pela Câmara e por ela aplicada.” (RJ TESP, ed. LEX, vol. 111/467, Rel. Desembargador Prado Rossi).

Assim, cumpre ressaltar que a aplicação da Lei Municipal impugnada, importará em reflexos de ordem econômica.

Destarte, “periculum in mora” está caracterizado, porque a sua aplicação causa grave lesão à economia pública, de forma contínua e de incerta reparação, remanesce portanto, o “periculum in mora”.

CONSEQUÊNCIAS:

Com efeito, a referida aplicação acarretará ao Executivo Municipal as seguintes consequências:

a.) estará tolhido no exercício de uma competência constitucional, vendo-se em dificuldades inclusive para criar novos cargos e empregos necessários ao normal desenvolvimento da máquina administrativa;



b.) estará sofrendo, também, violação em seu poder administrativo, impedido de adequar a disponibilidade financeira do Município a outras atividades mais prioritárias;

c.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, por não indicar os recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos, a exemplo do artigo 25 da Constituição Estadual, repetidos no artigo 50 da L.O.M.

d.) estará ele compelido a arcar com gastos não constantes de seu orçamento, para colocar em disponibilidade um número maior de veículos e funcionários, durante os sábados, domingos e feriados, ininterruptamente e de segunda à sexta feira até as 24h00.

Da urgência na Concessão de Liminar "Inaudita Altera Pars".

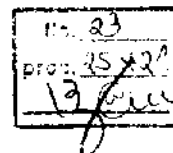
Observe-se que a Lei Municipal nº4.502 de 26 de dezembro de 1994, não foi aplicada em face de sua reconhecida inconstitucionalidade. No entanto, a qualquer momento poderá ser exigido seu cumprimento, com a possibilidade de graves riscos ao Erário Municipal, bem como a maioria carente da população que estaria compelida ao pagamento de passagem de valor mais elevado, para suprir os gastos com funcionários e com a deterioração da frota de ônibus, ante o excessivo uso.

Do exame dos argumentos expendidos pelo titular do Poder Executivo Municipal, deflui a razoabilidade da pretensão da Cautela Imediata. Os dispositivos enunciados vulneram a ordem constitucional vigente, seja pela invasão da competência privativa, seja pela criação de novos deveres e encargos de difícil observância, ante a insuficiência crônica de recursos do Erário Público, face as necessidades comunitárias. Por outro lado, a geração de expectativas recomenda a concessão do provimento provisório, diante da potencialidade de benefícios criados pela norma inquinada.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



Conforme ensinamento de HUMBERTO THEODORO JUNIOR, "in" revista dos Tribunais nº 574/91:

"A medida "inaudita altera pars", todavia, não exclui a contenciosidade do procedimento, não afetando, por isso mesmo o direito de defesa do requerido. Uma vez realizada a providência de urgência, o promovido será citado e terá oportunidade de contestar a ação, competindo ao juiz, a final, decidir a pretensão cautelar, segundo o que restar provado nos autos. A medida tomada liminarmente assim, será mantida ou cassada, conforme o que se apurar na instrução da causa."

IV - DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, a existência da Lei Municipal, nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994, no ordenamento jurídico do Município de Jundiá, tipificando indisfarçável ofensa a princípio constitucional da independência e harmonia entre os poderes, impõem a suspensão da execução da lei, para restabelecer a normalidade jurídica que está comprometida.

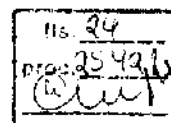
À evidência, preenchidos assim, os requisitos do "fumus boni juris" e do "periculum in mora", há de ser concedida a Medida Cautelar pleiteada. Mesmo que Vossa Excelência, assim não entender, requer seja a Medida Cautelar de Suspensão da norma citada, até o final julgamento desta ação, gerando "ipso jure", efeito "ex tunc", mesmo porque conforme o entendimento do Supremo Tribunal Federal, não resta dúvidas de que a aplicação da norma inquinada uma vez aplicada, poderá causar tumulto a todo ordenamento jurídico, resultando lesão ao erário e ao interesse público.

Cumpre salientar que a concessão de liminar no caso "sub judice" é indispensável para a atuação do Poder Executivo Municipal siga as mesmas diretrizes da Carta Magna Estadual, bem como para que se restaure a ordem administrativa e processual, cumprindo-se ressaltar que a própria Consultoria Jurídica da Câmara Municipal, através do Parecer nº 2.606, bem como a Comissão de Justiça e Redação, através do Parecer nº 1.156, consideraram o Projeto de Lei inconstitucional.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

PROCURADORIA JURÍDICA



V - REQUERIMENTO

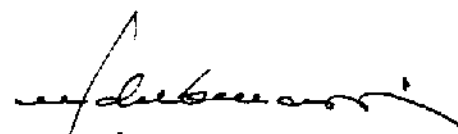
Diante do exposto, requer e espera o Prefeito do Município de Jundiaí :

- a.) seja concedida Medida Cautelar, suspendendo a eficácia da Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994;
- b.) sejam requisitadas informações à Câmara Municipal de Jundiaí-SP;
- c.) seja ouvido o Procurador Geral de Justiça (artigo 90, parágrafo 1º, da Constituição Estadual) ;
- d.) seja citado o Procurador Geral do Estado (artigo 90, parágrafo 2º da Constituição Estadual) ;
- e.) seja devidamente processada e julgada procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a cautela deferida ou, na ausência desta, concluir-se pela sua **PROCEDÊNCIA**, declarando inconstitucional a Lei Municipal nº 4.502 de 26 de dezembro de 1994, pois assim o fazendo, estará Vossa Excelência, mais uma vez, aplicando a mais lidima distribuição de **JUSTIÇA**.

Nestes Termos,

P. E. Deferimento.

Jundiaí, 01 de outubro de 1996.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal


ROLFF MILANI DE CARVALHO

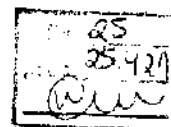
Procurador Jurídico

OAB/SP 84.441


LUIZ MARTIN FREGUGLIA

Procurador Jurídico

OAB/SP 105.877



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 4.589

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 706

PROCESSO Nº 25.421

De autoria da **MESA** da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo suspende, por inconstitucional, execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4 e vem instruída com os documentos de fls. 5/24.

É o relatório.

PARECER:

1. Uma vez declarada a inconstitucionalidade de uma lei pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, reza a Constituição Paulista, em seu art. 90, § 3º, que a decisão seja comunicada à Câmara Municipal interessada para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da Lei ou do Ato Normativo.

2. Ante o mandamento constitucional e aos documentos acostados, a proposição é legal quanto a iniciativa e à competência. Assim, o "remedium juris" que possui o poder de suspender a execução da lei ou do ato normativo, após declaração de inconstitucionalidade transitada em julgado é o Decreto Legislativo, mecanismo exclusivo do Poder Legislativo para a suspensão ordenada por força de decisão judicial, por ser este instrumento que determina os atos de efeito externo. Em sendo a Lei obrigatória para todos, somente a propositura em tela poderá dar a devida publicidade de sua suspensão.

3. O mérito não mais será discutido, por força de determinação do E. Tribunal. Isto posto, deverá ser ouvida única e tão somente a Comissão de Justiça e Redação, pois a matéria é especificamente de direito.

4. L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

S.m.e.

Jundiaí, 24 de junho de 1998

Ronaldo Salles Vieira
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Dr. João Jampauro Júnior
Dr. JOÃO JAMPAURO JÚNIOR
Consultor Jurídico

*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 25.421

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 706, da MESA, que suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus.

PARECER Nº 696

De iniciativa da Mesa da Edilidade, o presente projeto de decreto legislativo tem o condão de suspender a execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus, por haver ela sido declarada inconstitucional em Ação tramitada no Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme Acórdão de fls. 8/11 e documentos que o instruem.

A Constituição do Estado de São Paulo - art. 90, § 3º - estabelece que **"declarada a inconstitucionalidade, a decisão será comunicada à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal interessada, para a suspensão da execução, no todo ou em parte, da lei ou do ato normativo"**.

Isto posto, por se tratar de matéria transitada em julgado, não se podendo oferecer recurso, constitui-se assunto encerrado, cabendo à Mesa simplesmente fazer cumprir a decisão judicial, concretizada através do competente projeto de decreto legislativo que normatiza de vez a questão. Desta forma, em face da manifestação da Consultoria Jurídica da Casa (fls. 25), posicionamo-nos favoravelmente à iniciativa, em razão de ser incontestável a necessidade de a Câmara fazer publicar decreto legislativo em consonância com o R. Julgado.

É o parecer.

APROVADO
30/06/98

ANA VICENTINA TONELLI

AYLTON MARIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 30.06.1998

EDER GUQUELMIN
Presidente e Relator

ANTONIO GALDINO

WANDERLEI RIBEIRO



(Proc. 25.421)

DECRETO LEGISLATIVO N.º 652, DE 05 DE AGOSTO DE 1998

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de agosto de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

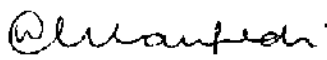
Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.502, de 26 de dezembro de 1994, em vista de Acórdão de 1.º de outubro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.177-02.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).


ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*

arp

215 x 315 mm

SG



Of. PR 08.98.43
proc. 25.421

Em 05 de agosto de 1998.

Exmo. Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para o distinto conhecimento de V.Ex.^a, e adoção das medidas que couberem, encaminhamos cópia do DECRETO LEGISLATIVO Nº. 659, promulgado por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Oraci Gotardo
ORACI GOTARDO
Presidente

Recebi.
ass.: <i>[assinatura]</i>
Nome: <u>CELMA CANALLE</u>
Identidade: <u>18.130.695</u>
Em <u>05/08/98</u>

*

/vl

215 x 315 mm

SG:



PUBLICAÇÃO Rubrica
07/08/98

**DECRETO LEGISLATIVO N.º 659,
DE 05 DE AGOSTO DE 1998**

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 4.502/94, que regula o horário do serviço público de ônibus.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 04 de agosto de 1998, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei n.º 4.502, de 26 de dezembro de 1994, emanada de Acórdão de 1.º de outubro de 1997 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 37.177-02.

Art. 2.º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).

ORACI GOTARDO
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em cinco de agosto de mil novecentos e noventa e oito (05.08.1998).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa